

PROJETO DE LEI N° DE 2020

Estabelece alíquota zero da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidentes na importação e na comercialização de gasolina e querosene de aviação enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

SF/20770.67924-32

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidentes na importação e na comercialização de gasolina de aviação e querosene de aviação classificados, respectivamente, nos códigos 2710.12.51 e 2710.19.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Parágrafo único. O benefício previsto no *caput* produzirá efeitos enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor aéreo passa pela pior crise da história em função das consequências nefastas decorrentes da pandemia provocada pelo novo

coronavírus (SARS-CoV-2). A queda na demanda por viagens despencou absurdamente se comparada com o mesmo período de 2019 e as grandes empresas mundiais de aviação foram obrigadas a manter parte significativa, na verdade quase a totalidade, de suas frotas em solo.

Como esperado, as companhias aéreas passam por dificuldades financeiras e a recuperação pós-pandemia não será rápida. Considerando um cenário otimista, ocorrerá no médio prazo, em um horizonte de pelo menos três anos.

Os governos dos países têm papel fundamental para evitar um dano maior ao setor aéreo. No Brasil, podemos mencionar a recente publicação da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, objeto da conversão da Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, que prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 na aviação civil brasileira. Também pode ser citado o Decreto nº 10.284, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre a dilação do prazo de vencimento das tarifas de navegação aérea, no período da pandemia.

No âmbito tributário, há pleito do setor no sentido de redução das alíquotas das Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidentes na importação e na comercialização de gasolina e querosene de aviação.

De fato, no início deste ano, antes mesmo do reconhecimento da pandemia, o Governo Federal, chegou a anunciar a publicação de decreto para, justamente, zerar, a partir de 2021, as alíquotas desses tributos sobre os produtos mencionados. Se a medida era legítima na ocasião, agora é essencial.

Atualmente, o querosene de aviação já é incentivado com alíquota zero da CIDE, mas sofre a incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota específica de R\$ 12,69/m³ e da Cofins à alíquota de R\$ 58,51/m³. Por seu turno, a receita de venda de gasolina de aviação, efetuada por produtor ou importador, tem sua tributação pelas alíquotas básicas desses tributos. Quanto à CIDE, a gasolina de aviação paga R\$ 100,00/m³.

Segundo estimativas do Governo Federal, adotado o incentivo, cerca de R\$ 250 milhões deixariam de ser arrecadados com as contribuições



SF/20770.67924-32

federais. Entretanto, a medida é urgente e necessária para evitar um desmonte maior do setor, tão relevante para a economia e a sociedade.

Ainda no que se refere à renúncia de receita, valemo-nos, aqui, da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020. Segundo o art. 3º da norma, desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Dessa forma, convencido da importância do setor e da eficiência da medida ora proposta, peço apoio dos nobres colegas do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES


SF/20770.67924-32